



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DAS HIPÓTESES DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Cristiana de Lemos Souza Prates

Claudia Costa de Araújo

CONTRATAÇÃO DIRETA

- **Deve ser verificada a existência de necessidade a ser atingida**
- **Deve ser definido o objeto a ser contratado**
- **Devem ser realizados estudos prévios, se necessário**
- **Deve ser realizada pesquisa de mercado**
- **Deve ser apurada a compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias**

CONTRATAÇÃO DIRETA

O Administrador deve:

- **seguir os princípios constitucionais da Administração Pública;**
- **buscar a contratação mais vantajosa e garantir o princípio da isonomia.**

CONTRATAÇÃO DIRETA

Na contratação direta deve ser verificada

- **habilitação/qualificação e**
- **a vantajosidade da contratação**

A contratação direta, sem licitação, não permite à Administração selecionar qualquer proposta. Tal contratação não implica uma ‘desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos, etc.(...) (Consulta n.º 391114. Sessão do dia 06/11/1996)

Licitação Dispensada (art. 17)

➤ ALIENAÇÕES

**Dependem de interesse público
justificado e avaliação prévia**

IMÓVEIS

**autorização legislativa e
licitação concorrência**

MÓVEIS

licitação

As regras comuns atinentes à alienação de móveis e imóveis exteriorizam a preocupação comum de evitar a destruição do país, a evidenciação prévia pela Administração do cabimento da alienação e esta decisão deverá ser motivada para indicar

CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

Licitação Dispensada (art. 17)

“As regras comuns atinentes à alienação de móveis e imóveis exteriorizam a preocupação comum de evitar a destruição do Estado, sua redução a dimensões insuficientes para execução de suas funções e a transplantação para a órbita privada de bens e direitos de interesse comum.’ Exige-se, pois, a evidenciação prévia pela Administração do cabimento da alienação e esta decisão deverá ser motivada para indicar a compatibilidade com o interesse público”.

‘Denúncia n.º 768810. Sessão do dia 27/11/2008)

Dispensada Imóveis(art. 17)

- 1. Dação em pagamento**
- 2. Doação, permitida apenas para outro órgão da Administração Pública**
- 3. Permuta (localização determinar a escolha)**
- 4. Investidura**
- 5. Venda para outro órgão da Administração Pública**

Dispensada Móveis(art. 17)

- 1. Doação, permitida apenas para fins e uso de interesse social**
- 2. Permuta permitida apenas para outro órgão da Administração Pública**
- 3. Venda de ações que poderão ser negociadas na bolsa**
- 4. Venda de títulos, na forma da legislação**
- 5. Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos da Adm. Pública, em virtude de sua finalidade**
- 6. Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos da Administração Pública, sem utilização para quem deles dispõe**

DISPENSA (art. 24)

DISPOSITIVO TAXATIVO E RESTRITIVO

Impossibilidade de dispensa em hipótese não prevista na Lei de Licitações (Licitação n.º 695860. Sessão do dia 28/08/2008)

Possibilidade de licitação ainda que o caso configure hipótese de dispensa (Consulta n.º 448191. Sessão do dia 06/08/1997)

DISPENSA (art. 24)

- **Inciso I:** “obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.”
- **Inciso II:** “compras e outros serviços de valor até R\$ 8.000,00 e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez .”

DISPENSA (art. 24, incisos I e II)

- para aferir a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei n.º. 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação

(Consulta n.º 610.717/2000; Processo Administrativo n.º 691934. Sessão do dia 23/10/2007; Recurso de Reconsideração n.º 716476. Sessão do dia 22/05/2007)

DISPENSA (art. 24, incisos I e II)

- **Processo Administrativo.** Impossibilidade do somatório de contratos para definição de modalidade licitatória quando um deles refere-se a necessidade superveniente imprevisível (Processo Administrativo n.º 627344. Sessão do dia 29/05/2007)
- **as licitações realizadas por unidades desconcentradas (...)** podem ser consideradas de forma autônoma para fim de escolha da modalidade adequada, não precisando somar os valores de seus contratos aos realizados pelas demais **unidades.** (Consulta n.º 741568. Sessão do dia 06/08/2008)

DISPENSA (art. 24, incisos I e II)

- o **'parcelamento'** do objeto das licitações, não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição

O que não é admissível, sob nenhuma hipótese, é o **'fracionamento'** cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de várias licitações na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição.

(Consulta n.º 725044. Sessão do dia 09/05/2007)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

DISPENSA (art. 24, incisos I e II)

- **importa em nulidade dos atos e na responsabilização do gestor os casos de parcelamento indevido de contratação que caracterizem procedimento para evitar a realização de licitação. (Consulta n.º 450814. Sessão do dia 25/03/1998).**
- **contratos sucessivos com o mesmo objeto, no mesmo exercício - Desconsideração dos diversos contratos, (...) tomando como uma única contratação para cada objeto e, portanto, reputando ilegais os contratos não precedidos de licitação, em infringência ao art. 2º da Lei n.º 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República/88". (Processo Administrativo n.º 692054. Sessão do dia 31/07/2007)**

DISPENSA (art. 24)

➤ Inciso IV- emergência ou calamidade pública:

- 1. Somente para atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou coisas;**

validade de dano

**Demonstração concreta e efetiva da
potencialidade de dano**

DISPENSA (art. 24, inciso IV)

2. Bens necessários ao atendimento da situação calamitosa ou emergencial;

**Demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco
Nexo causal**

DISPENSA (art. 24, inciso IV)

3. Parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

DISPENSA (art. 24, inciso IV)

A não comprovação de que a contratação direta efetivamente supre carências emergenciais fez com que fosse considerada irregular a aquisição de medicamentos sem o processo licitatório. (Processo Administrativo n.º 441802.Sessão do dia 15/04/2004)

Falta de planejamento e negligência descaracterizam situação de emergência.(Processo Administrativo n.º 612811. Sessão do dia 25/09/2003)

DISPENSA (art. 24, inciso IV)

Alegar que não houve desvio de recursos públicos nem má-fé não é suficiente para afastar a irregularidade [não comprovação da situação emergencial e ausência de formalização da dispensa], pois para a efetivação da despesa analisada haveria obrigatoriedade de licitar.
(Processo Administrativo n.º 614044. Sessão do dia 09/10/2003)

DISPENSA (art. 24)

- **Inciso V- não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas todas as condições preestabelecidas**

- 1. Realização de licitação anterior**
- 2. ausência de interessados na licitação anterior**
- 3. Riscos de prejuízo se a licitação for repetida**
- 4. Efetivada em condições idênticas à anterior**

DISPENSA (art. 24, inciso V)

➤ **Revogação – licitação deserta - licitação fracassada**

Impossibilidade de revogação de licitação deserta ou fracassada (Representação n.º 693306. Rel. Sessão do dia 29/06/2006)

Contratação direta em caso de licitação deserta deve respeitar condições do edital. (Processo Administrativo n.º 496582. Sessão do dia 30/03/2000)

DISPENSA (art. 24)

- **Inciso VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o preço de mercado**

DISPENSA (art. 24, inciso VIII)

Contratação direta pode ocorrer com entidades de diferente esfera federativa. (Recurso de Reconsideração n.º 726023. Sessão do dia 17/04/2007 e Representação n.º 715589. Sessão do dia 07/11/2006)

No caso concreto

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fornecimento de gêneros alimentícios
- Casa da Moeda do Brasil para prestação de serviços de confecção de selos e formulários de segurança

DISPENSA (art. 24, inciso VIII)

- (...) “não é suficiente que reste configurada a hipótese legal, é necessário, ainda, que o interessado formalize o respectivo procedimento de dispensa, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, o que não foi comprovado nos autos, razão pela qual considero irregular a contratação efetuada”. (Processo Administrativo n.º 614567. Sessão do dia 29/05/2007)

DISPENSA (art. 24)

- **Inciso X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação**

DISPENSA (art. 24, inciso X)

Imposição das limitações do art. 9º, III da Lei de Licitações em relação à contratação de locação

“essa contratação em comento poderia, até mesmo, ser efetivada sem a observância da limitação do art. 9º, inciso III, desde que estivesse amplamente demonstrada a exclusividade do imóvel locado, conforme art. 24, inciso X, do mesmo diploma legal.” (Processo Administrativo n.º 606324. Sessão do dia 07/08/2007)

- **art. 9º, III não poderá participar da licitação, fornecimento, obra e serviço, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante**

DISPENSA (art. 24)

- **Inciso XI – na contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido**

Se presta à contratação de parte do contrato que deixou de ser executada devido à rescisão; deve ser atendida a ordem de classificação; mesmas condições do vencedor

DISPENSA (art. 24)

- **Inciso XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos**

DISPENSA (art. 24, inciso XIII)

- o objeto da contratação deve estar relacionado com pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional

**Impossibilidade de contratação direta de fundação de fomento da pesquisa, que possui advogados credenciados, para que estes prestem serviços advocatícios à Administração.
(Consulta n.º 708580. Sessão do dia 08/11/2006)**

DISPENSA (art. 24)

- **Inciso XV – para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade**

**O interesse na aquisição deverá ser justificado.
Ex. quando se pretende assegurar amplo acesso da população ao bem**

DISPENSA (art. 24, inciso XV)

“não há comprovação de que o prédio da Prefeitura possa ser considerado patrimônio histórico ou que o relógio constitua obra de arte ou objeto histórico passíveis de serem restaurados com base no artigo da Lei de Licitações em que se fundamentou o gasto.

Além do mais, não se pode aceitar como certificado de autenticidade a mera declaração de que as peças adquiridas ‘são antigas, recuperadas, portanto, autênticas da época em que foram fabricadas’, apenas carimbada com o CGC da empresa Antiquário Mineiro, sem que tenha sido apresentada a identificação e a qualificação profissional do declarante.” (Processo Administrativo n.º 501309. Sessão do dia 26/06/2003)

DISPENSA (art. 24)

- **Inciso XX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**

DISPENSA (art. 24, inciso XX)

Possibilidade de contratação direta de entidade sem fins lucrativos – cujo objetivo estatutário seja o apoio a portadores de necessidades especiais – a fim de implementar programas educacionais voltados para alunos da rede pública com dificuldade de aprendizagem em razão da deficiência.

Destaca-se que é preciso o vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto do contrato. (Consulta n.º 714113. Sessão do dia 11/10/2006)

DISPENSA (art. 24)

- **Inciso XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação**

Possibilidade de pactuação de Convênio de Cooperação e de Contrato de Programa entre os municípios mineiros, o Estado de Minas Gerais e a COPASA, para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. (Consulta n.º 751717. Sessão do dia 08/10/2008)

INEXIGIBILIDADE (art. 25)

DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO

- **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

INEXIGIBILIDADE (art. 25)

Processo Administrativo. Viabilidade de competição na aquisição de combustível. “Quanto à irregularidade apontada (...), referente à Inexigibilidade de Licitação para aquisição de combustível (...), sob o argumento de inviabilidade de competição, tendo em vista que existia apenas um posto de gasolina no Município, (...) não bastasse o valor excessivo a que chegou tal contratação, ainda pesa contra ela o seguinte entendimento desta Corte, (...) ‘É exigível a licitação para a aquisição de combustíveis, cabendo ao administrador observar, além do preço e condições de pagamento, se o custo final do produto não anula tais fatores, em decorrência do deslocamento da frota para abastecimento’”.

INEXIGIBILIDADE (art. 25)

Consulta. Contratação direta de aquisição de combustível por único fornecedor existente no município, pois outros possíveis fornecedores estão muito distantes. (Consulta n.º 455505. Sessão do dia 17/09/1997)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25)

Consulta. Único fornecedor no município não implica, necessariamente, inviabilidade de competição. “a (...) existência de único fornecedor no Município não implica, de pronto, a possibilidade de contratação direta, pois, também nesse caso, haverá de a Administração comprovar, em regular procedimento licitatório, a inviabilidade fática de competição, a vantagem custo-benefício e a compatível oferta com o mercado, que não se restringe ao do Município. A propósito, é bom não se esquecer de que (...) o universo de contratação não se limita à circunscrição territorial do Município; ao contrário, é ele bem mais amplo, abrangendo outros municípios, estados-membros e até países”.

(Consulta n.º 700280. Sessão do dia 26/10/2005)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25)

Consulta. Necessidade de licitação quando a situação fática configura uma hipótese de um dos incisos do art. 25, mas a competição é viável. “[Para o] Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, (...) ‘no caput do art. 25, estabelece a Lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (...) ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a Lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos [do art. 25], se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25’ (...) (IN Contratação Direta sem Licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 3ª edição, 1997, p.299)”. (Consulta n.º 455236. Sessão do dia

INEXIGIBILIDADE (art. 25, I)

- **Inciso I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes**

Importante que a Administração caracterize bem o objeto a ser adquirido e sua especificidade



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, I)

Licitação. Alegação de exclusividade sem apresentação de provas. “(...) os requisitos do artigo supracitado [art. 25, I] não devem ser apenas alegados pela Administração Pública, (...) e, sim, comprovados, por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, comprovando que a empresa era, de fato, a única a oferecer os produtos”. (Licitação n.º 447120. Sessão 07/10/2008).



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, I)

Processo Administrativo. Contratação direta de fornecedor exclusivo de determinado serviço. “Embora o art. 25, inciso I, da Lei de Licitações faça alusão, de forma direta, apenas a compras, entendo ser cabível uma interpretação extensiva do dispositivo, admitindo-se a aplicabilidade, também, quanto à contratação de serviços”. (Processo Administrativo n.º 606324. Sessão do dia 07/08/2007)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, I)

Recurso de Revisão. Demonstração da necessidade de contratar objeto peculiar e origem das certidões de exclusividade. As certidões de exclusividade juntadas aos autos foram emitidas pela própria Prefeitura/contratante e não se prestam ao atendimento das exigências contidas no citado dispositivo legal que prescreve que a comprovação seja feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação, Confederação Patronal, ou entidades equivalentes.

(Continua)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, I)

... A ausência de licitação impediu a verificação de possíveis interessados na prestação dos serviços contratados em municípios circunvizinhos, que poderiam prestá-los na Sede do Município contratante, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Instituto das Licitações, o domicílio do licitante é irrelevante para fins de licitação, não restando configurada a hipótese de situação de inviabilidade de competição, conforme preleciona o *caput* do art. 25".

(Recurso de Revisão n.º 667629. Sessão do dia 02/05/2007)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, I)

Processo Administrativo. Exclusividade absoluta e exclusividade relativa. “(...) segundo José dos Santos Carvalho Filho, a exclusividade pode ser absoluta ou relativa, *in verbis*: ‘De acordo com a correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizado a licitação (...). Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação’. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. pp. 235 e 236).” (Processo Administrativo



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, I)

Contrato. Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores. “Embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca (...), inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação dos referidos elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores, em face do disposto na Lei 8.002, de 14/03/1990, e, na condição de fabricante, deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto perdurar a fabricação de seus elevadores, conforme determinam os arts. 32 e 33 da Lei 8.078/90. (Continua)

INEXIGIBILIDADE (art. 25, I)

... Existem várias decisões reiteradas [proferidas] pelo TCU que reconhecem a obrigatoriedade de prévio certame licitatório para a referida contratação, haja vista a viabilidade de competição entre concorrentes para a prestação de tais serviços [de manutenção de elevadores]”. (Contrato n.º 353422. Sessão do dia 28/10/2004)

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

➤ **Inciso II- “para contratação de:**

1º - serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei,

2º- de natureza singular,

3º- com profissionais ou empresas de notória especialização,

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

Art. 13- Consideram-se serviços técnicos profissionais especializados:

- **Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos;**
- **Pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- **Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

- **Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- **Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- **Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- **Restauração de obras de arte e bens de valor histórico;**

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

- **Notória especialização** - profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à satisfação do objeto contratado, em decorrência de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações e equipe técnica.



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

Licitação. Configuração da notória especialização. “(...) para a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, é necessária a configuração de três requisitos básicos: o serviço técnico especializado, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. (...) Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerar dois conceitos: especialização, que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como cursos de Pós-Graduação, exercício de magistério superior, premiação etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)”.

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

➤ **Serviço singular**: exige habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Difere dos que habitualmente são afetos à Administração.

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

ENUNCIADO DE SÚMULA 106 - Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

Consulta. Hipóteses de prestação de serviços advocatícios para a Administração Pública. Impossibilidade de contratação direta de serviços rotineiros, que devem ser prestados por quadro próprio de procuradores. Excepcional possibilidade de contratação direta, quando o serviço for singular e houver notória especialização. (Consulta n.º 735385. Sessão do dia 08/08/2007)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

Processo Administrativo. Contratação direta de consultoria gerencial em informática irregular por ausência de comprovação de singularidade e notória especialização. “Em que pese a realização do procedimento de inexigibilidade, infere-se que não restou comprovada a exclusividade, singularização, bem como a notória especialização da empresa contratada a permitir a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Desta feita, faz-se necessária a realização do certame a permitir a ampla concorrência entre os interessados, facultando a habilitação daqueles residentes ou sediados em outros locais. (...)”. (Processo Administrativo n.º 614567. Sessão do dia 29/05/2007)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

Processo Administrativo. Contratação direta irregular de serviços médicos. “O defendente alega que o Município não possuía serviço próprio ou disponibilidade de profissionais, [e] que realizou o procedimento de inexigibilidade pela inviabilidade de competição. (...) [Todavia,] a simples ausência de profissionais no município não obsta a realização do certame, uma vez que, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.666/93, faculta-se a habilitação de interessados residentes em outros locais. (...) [Quanto ao requisito de notória especialização,] a especialização médica é necessária para habilitação profissional, [de modo que não comprova notória especialização, para fins de inexigibilidade, e] os serviços prestados em referência não se caracterizam como singulares a propiciar sua individualização em face dos demais. (...)”. (Processo Administrativo n.º 614567. Sessão do dia 29/05/2007)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

Consulta. Excepcionalidade da possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria/assessoria jurídica, atendido o binômio notória especialização/singularidade do objeto. “(...)Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias (...) e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovada no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.

(Continua)

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

... Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação. Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações”.
(Consulta n.º 746716. Sessão do dia 17/09/2008)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

Consulta. Contratação de serviços de contabilidade. “(...) o cargo de Técnico em Contabilidade e/ou Contador deve estar previsto entre aqueles constantes do Quadro de Servidores Efetivos da Administração, cujas atribuições devem elencar todos os atos necessários ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, (...) necessários à sua operacionalização, respeitadas as atribuições privativas, no caso de contador. Na hipótese de não constar no quadro permanente tais cargos e sendo estes serviços considerados rotineiros, portanto, não singulares, já que podem ser realizados por qualquer um que possua habilitação específica e competência para fazê-los, para sua contratação, impõe-se a licitação, nos termos previstos na Lei n.º 8.666/93 (...). (Continua)

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

... Não há no ordenamento jurídico ou na jurisprudência desta Corte determinação de que para se efetuar a execução orçamentária e financeira em cada Secretaria Municipal seja exigida a contratação de um profissional em ciências contábeis, tampouco a obrigatoriedade de que as notas de empenho sejam assinadas por profissional em ciências contábeis. O que se exige é que no Município tenha pelo menos um contabilista, nos termos do art. 1º da Resolução CFC 560/83, competente para o exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, que será o responsável pelo serviço de contabilidade do Município".
(Consulta n.º 742250. Sessão do dia 10/09/2008)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

Consulta. Impossibilidade de contratação direta de emissora de rádio para anúncios de caráter informativo. “(...) o procedimento licitatório é regra geral (...). Assim, mesmo existindo uma única empresa no Município que preste os serviços de emissão de radiodifusão, há que se fazer a licitação, possibilitando-se que outras rádios de localidades próximas e frequência na região participem do certame, garantindo-se o princípio constitucional da isonomia e proporcionando-se iguais oportunidades aos interessados, tudo isso mediante procedimento administrativo formal que demonstre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (...) a respeito do art.25, II da Lei 8.666/93, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona:

(Continua)

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

... ‘Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades...’ (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *in* Direito Administrativo, Editora Atlas S.A., 6ª Edição, São Paulo, 1996, pag. 273). Outrossim, é importante registrar o magistério de Hely Lopes Meirelles, acerca do tema: ‘Serviços de publicidade: pondo fim a dúvidas suscitadas anteriormente, a Lei 8.666/93 vedou expressamente a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 25, II, *in fine*).’ (Continua)



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II)

... Dizia-se que os serviços de publicidade implicavam uma grande dose de criatividade, justificando-se a inexigibilidade de licitação pelo seu caráter singular. Dados os abusos cometidos de forma geral pela Administração, que contratava sem licitação empresas de publicidade sem as características de notória especialização, ou mesmo para o simples repasse de divulgação de notícias oficiais, a nova lei proibiu essa prática. E a sua preocupação foi de tal ordem que, logo no art. 12, ao determinar a incidência da lei na contratação de serviços, fez constar expressamente inclusive os de publicidade'. (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª Edição, São Paulo, 1996, pag. 259)". (Consulta n.º 440529. Sessão do dia

INEXIGIBILIDADE (art. 25, III)

- **Inciso III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, III)

Denúncia. Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. “(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. (Continua)

INEXIGIBILIDADE (art. 25, III)

... A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquela é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. (...)"



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

INEXIGIBILIDADE (art. 25, caput) credenciamento

Inviabilidade de competição por contratação de todos (médicos e advogados)

INEXIGIBILIDADE (art. 25, caput) credenciamento

- **Devem ser estabelecidos os requisitos necessários para atendimento da atividade a ser desempenhada**
- **Deve ser fixado o preço que será pago pelos serviços**
- **Deve ser feita convocação dos interessados obedecendo-se o prazo de publicação da concorrência - 30 dias**
- **Devem ser contratados todos que atenderem os requisitos estabelecidos pela Administração**

credenciamento

Adequabilidade do credenciamento na ausência de competição e possibilidade de credenciamento independentemente do valor do contrato.

“[Todavia, no caso dos autos, verifica-se que] a contratação não ocorrerá para todo e qualquer interessado que preencher os requisitos previstos no edital, haja vista a limitação geográfica [indevidamente] imposta pelo instrumento convocatório, desvirtuando, dessa maneira, o instituto do Credenciamento e configurando irregularidade. (...) o que justifica a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame (...)”. (Denúncia n.º 751882. Sessão

credenciamento

(...)em face da inviabilidade de competição, os interessados que satisfizerem as exigências previamente estabelecidas não competirão entre si, pois todos serão credenciados a prestarem os serviços requisitados pelo licitador”. (Consulta n.º 682192. Sessão do dia 10/12/2003)

Impossibilidade de credenciamento para compras, pois este apenas é utilizável na contratação de prestação de serviços. (Processo Administrativo n.º 604816. Sessão do dia 01/08/2006)

credenciamento

(Consulta n.º 765192. Sessão do dia 27/11/2008)

o sistema de pré-qualificação para o credenciamento dos advogados deve obedecer o seguinte:

- **a adoção do procedimento de qualificação dos interessados, pela modalidade Concorrência;**
- **princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência;**

(continua)

credenciamento

- ampla divulgação do edital de pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios;
- a indicação de condições uniformes;
- tabela única de remuneração;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- previsão de distribuição imparcial das demandas, recomendando-se o uso do sistema de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

credenciamento

Credenciamento de profissionais de nível superior para atuar na área de saúde

(...) o credenciamento (...) somente poderá ser levado a termo para contemplar os profissionais e instituições que prestem serviço aos usuários do Sistema Único de Saúde sem vínculo de trabalho, devendo, portanto, ser excluídos todos aqueles que prestarão serviços diretamente à Administração Municipal, trabalhando em postos de saúde, bancos de sangue ou de forma vinculada à administração burocrática, como coordenadores, auditores, autorizadores etc. (...) porque têm que entrar por via de concurso público”. (Licitação n.º 698324. Sessão do dia 11/04/2006)



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

credenciamento

Possibilidade de credenciamento utilizado por consórcio Intermunicipal de Saúde. (Processo Administrativo n.º 604355. Sessão do dia 04/09/2003)

PROCESSO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE (art. 26)

- **Devem ser justificadas**
- **Comunicadas em três dias a autoridade superior para ratificação**
- **Publicadas em cinco dias, como condição de eficácia**
- **Caracterizada a situação calamitosa ou emergencial, se for o caso**
- **Razão de escolha do fornecedor ou executante**
- **Justificativa do preço**

PROCESSO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE (art. 26)

Julgamentos que ressaltam a necessidade de serem cumpridas as formalidades do art. 26 para as dispensas e inexigibilidades (Processo Administrativo n.º 690213. Sessão do dia 29/05/2007; Licitação n.º 487454. Sessão do dia 06/09/2005; Processo Administrativo n.º 614081. Sessão do dia 08/03/2005; Licitação n.º 24013. Sessão do dia 07/11/1996)

A despesa foi considerada irregular pela ausência do procedimento contido no art. 26. (Processo Administrativo n.º 690213. Sessão do dia 29/05/2007)

PROCESSO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE (art. 26)

A justificativa do preço é exigência de caráter essencial para legitimação das contratações diretas (Licitação n.º 695862. Sessão do dia 30/10/2007)

“A verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário.”

(Processo Administrativo n.º 715979. Rel. Sessão do dia 30/10/2007)



CONGRESSO
A LEI 8.666/93 E O TCEMG

PROCESSO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE (art. 26)

**A ausência de justificativa de preços torna a contratação
equivocada de vício** (Processo Administrativo n.º 701008. Sessão
do dia 21/08/2007)

DUVIDAS COMUNS

CONTRATAÇÃO DE BANCOS (CONSULTA 735.840 DE 05/09/2009)

“(...)necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se:

- a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;***
- b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da***



CONGRESSO

A LEI 8.666/93 E O TCEMG

- c) Pode ocorrer que, mesmo em se tratando de instituição financeira privada, não seja necessária a licitação em virtude de o valor global da contratação ficar abaixo do limite mínimo legal exigido para se licitar;*
- d) Ocorrendo as hipóteses de contratação direta, seja em função de valor inferior ao limite mínimo legal, ou em virtude de dispensa de licitação, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 7º, 14 ou 17, dependendo da espécie de contratação, e 26 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores; e*
- e) Mesmo se o valor global estimado da contratação ficar abaixo do limite legal, poderá a autoridade promover a licitação, devendo, nesse caso, observar a relação custo/benefício para a deflagração do certame.”*

DUVIDAS COMUNS

CONTRATAÇÃO DE BANCOS (CONSULTA 618.075 DE 15/09/2004)

Arrecadação de receita (recebimento de faturas de água e esgoto) pode ser licitada para bancos privados, não sendo possível a participação de empresas alheias ao sistema financeiro. Seria melhor fazer o credenciamento dada a inviabilidade de se acometer a uma única instituição financeira o monopólio de receber os tributos municipais.

DUVIDAS COMUNS

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS (CONSULTA 765.192 DE 27/11/2008)

- 1 - Deve existir quadro próprio para serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais**
- 2 – Se os serviços forem de natureza singular, contratar com base no art. 25,II da lei 8.666/93**
- 3 – Se pelo volume não puder ser realizada pelo quadro próprio, fazer credenciamento**

Acrescento que se não tiver quadro próprio, para fazer o serviço rotineiro, deve ser feita licitação (Consulta n.º 746716. Sessão do dia 17/09/2008)

DUVIDAS COMUNS

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DO ÚNICO POSTO DO MUNICÍPIO (CONSULTA 767.269 DE 29/04/2009)

- “1) Em regra, é vedada a participação de empresa de propriedade do Prefeito em processo licitatório do próprio Município, em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade insertos no art. 37, caput, da Constituição da República, e ao disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93.**
- 2) Entretanto, tal exegese não se mostra intransponível pois, na hipótese de o único posto de combustível do município pertencer a agente político local, o deslocamento dos veículos da Prefeitura para abastecimento em cidades vizinhas poderá implicar em gastos excessivos. (CONTINUA)**



Nesse caso, os princípios da economicidade e da razoabilidade poderão se sobrepor ao da impessoalidade e à regra do art. 9º, III, da Lei 8.666/93, de modo a permitir a contratação direta por inexigibilidade de licitação de posto de gasolina de propriedade do agente político, desde que comprovada a vantagem financeira e preservado o interesse público, conforme reconhecido nas Consultas TC 440512 e 675252.

3) Se no decorrer da execução do contrato for credenciado outro fornecedor de combustível no município, a Prefeitura deverá instaurar imediatamente procedimento licitatório.”